



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.120 - DF (2003/0102943-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LÉDIO DE MELO COSTA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL EM BOLETIM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO N. 3.035/99. ABANDONO DE CARGO. RITO SUMÁRIO. ART. 140, I, DA LEI N. 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ESPECÍFICO DE ABANDONO DO CARGO. EXISTENTE E COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152, c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2. *In casu*, a inequívoca ciência do suposto ilícito se deu por meio do ofício n. 607/2000- DEPES, datado de 19.9.2000. O Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 872/2002, publicada em 14.10.2002, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional, que voltou a correr por inteiro, acrescidos 140 (cento e quarenta) dias. Afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 19 foi publicada em 6.2.2003, dentro, portanto, do quinquênio legal.

3. A Terceira Seção desta Corte também firmou o entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em órgão que não seja o Diário Oficial da União não constitui ilegalidade.

4. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser delegada aos Ministros de Estado (art. 1º, I, do Decreto n. 3.035/1999).

5. Para a apuração da infração disciplinar por abandono de cargo, a Lei n. 8.112/90 estabelece o rito sumário (art. 140, I). Precedentes.

6. Não houve prejuízo à defesa, pois foram respeitados os princípios constitucionais que lhe salvaguardam, em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo regular, tendo sido, inclusive, ampliado o prazo para a apresentação da peça escrita, sendo que esta foi rechaçada pela comissão processante em todos os seus termos.

7. O Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a oitiva do parlamentar, em razão de os fatos já estarem comprovados de maneira cristalina por todos os elementos probatórios constantes dos autos.

8. *"O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada."* (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe de 23.9.2008)

9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar o *animus* específico do servidor público em abandonar o cargo público.

11. No caso dos autos, restou comprovado o *animus* do impetrante de abandonar o cargo ante a ausência continuada ao serviço público por três anos e cinco meses, na medida em que não tomou posse do cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, órgão para o qual foi cedido. Ainda que se pudesse cogitar o seu desconhecimento quanto ao trâmite de posse naquele órgão, ficou evidenciado que, mesmo quando encerrado o mandato do parlamentar para o qual teria trabalhado, em 31.1.99, o servidor permaneceu sem se apresentar em qualquer dos órgãos até a instauração do procedimento administrativo.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.120 - DF (2003/0102943-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : LÉDIO DE MELO COSTA

ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lédio de Melo Costa contra ato comissivo do Ministro de Estado de Desenvolvimento Agrário, que por meio da Portaria n. 19, de 5 de fevereiro de 2003, demitiu-o do quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA (Processo Administrativo Disciplinar INCRA/BR/n. 54000.002459/00-03).

Sustenta o impetrante, além da ocorrência de prescrição administrativa, as seguintes irregularidades, surgidas ao longo do Processo Administrativo Disciplinar:

1) Incompetência da autoridade impetrada, pois a penalidade de demissão só pode ser aplicada pelos Presidentes da República, das casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador Geral da República (inconstitucionalidade do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999);

2) Violação à ampla defesa. Instauração de procedimento sumário e recusa na interrogação da principal testemunha. Não se pode coadunar com a apuração do suposto ilícito administrativo em regime de cognição sumária (inconstitucionalidade do art. 140 da Lei n. 8.112/90);

4) Ausência de publicação da Portaria que deu início aos trabalhos no Diário Oficial da União e;

5) Ausência de *animus* no abandono do cargo. Entendia estar regular tanto no órgão de origem, como na Câmara dos Deputados, após a entrega dos documentos necessários à posse.

Com relação à prescrição administrativa, sustenta que a instauração da comissão de PAD se deu após ultrapassados cinco anos da cessão feita à Câmara dos Deputados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da segurança para que se declare nulo o Processo Administrativo Disciplinar e, por conseguinte, que seja reintegrado no cargo. Postula a declaração de ilegalidade o inciso I do art. 1º do Decreto n. 3.035/99 e a inconstitucionalidade do art. 140 da Lei n. 8.112/90.

Indeferida a liminar (fls. 180-182).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o Processo Administrativo obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz que inexistiu a prescrição administrativa, uma vez que o prazo prescricional é contado da data do conhecimento do ato ilícito, que se deu em 19.9.2000.

No mérito, argui o seguinte:

A- A faculdade de delegar está implícita no Poder Hierárquico da autoridade. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela higidez constitucional do Decreto n. 3.035/99;

B- O rito adequado para o presente caso é o sumário, por se tratar de ilícito de abandono de cargo, conforme determina o art. 140 da Lei n. 8.112/90;

C- Desnecessidade da oitiva da testemunha, ante o caráter protelatório do pedido;

D- Inexiste exigência legal para que a Portaria inaugural seja publicada no Diário Oficial da União e;

E- Restou amplamente demonstrado que o impetrado permaneceu por período bem superior ao estipulado pela lei, já que o tempo de sua ausência perfaz o total de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, tempo mais do que suficiente para caracterizar o *animus* de abandonar o serviço público.

O Ministério Público Federal, às fls. 206-210, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.120 - DF (2003/0102943-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Como relatado, visa a impetrante anular a Portaria n. 19, de 5 de fevereiro de 2003, que lhe aplicou a penalidade de demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, diante da comprovação da seguinte prática: abandono de cargo (art. 138 da Lei n. 8.112/90).

Aponta o autor irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar n. 54000.002459/00-03 e a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional, no caso em concreto, é o de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

Consoante o disposto na Lei n. 8.112/90, o termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º).

A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152, c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

A título exemplificativo, segue abaixo precedentes desta Corte no mesmo sentido:

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. Na espécie, conforme consta da decisão agravada, não restou caracterizado o *fumus boni iuris*.

2. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

3. No caso em análise, o ilícito - apresentação de falso atestado de graduação em Pedagogia - apenas se tornou conhecido pela Administração Pública em 2006. Em 08 de julho de 2008, foi instaurado processo administrativo disciplinar mediante a Portaria n. 679/CGESP/SAA/SE/MS, para apuração da conduta ilícita imputada à impetrante. Assim, com a edição da Portaria em referência, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008.

4. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim, a princípio, não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

5. Por outro lado, não se encontra devidamente demonstrada a violação do garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o processo administrativo disciplinar foi instaurado após o recebimento pela extinta Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, atual Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da denúncia veiculada em documento devidamente acostados aos autos do PAD, encaminhada pelo Gerente de Projetos da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 116, inciso VI, da Lei 8.112/90. Consta, ainda, que o PAD foi conduzido com observância de todas as fases procedimentais previstas na Lei 8.112/90.

6. Tampouco restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a autorizar o deferimento da medida pleiteada.

7. As meras alegações no sentido de que a parte impetrante não tem outras fontes de renda para manter sua subsistência não configuram *periculum in mora*. Além disto, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte será conduzida ao cargo, recebendo os atrasados.

8. Agravo regimental não provido"

(AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.02.2013, DJe de 06.03.2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS. DECISÃO ANULADA POR RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO, COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E QUARENTA DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. SANÇÃO APLICADA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO, A JUSTIFICAR O NOVO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo.**

2. A iniciativa de rejugamento de processo administrativo disciplinar, com vistas a agravar a sanção inicialmente imposta, caracteriza ofensa ao devido processo legal, e assim é porque esse proceder não encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990, a qual somente admite a revisão do processo na presença de novos elementos que conduzam à absolvição do servidor ou à mitigação da pena aplicada. Precedentes.

3. Considera-se concluído o processo disciplinar com o julgamento realizado pela autoridade competente, ao qual deve ser conferido, à semelhança do que acontece na via jurisdicional, o atributo da definitividade. Nessa linha de entendimento, não há margem para a anulação de sanção disciplinar já aplicada ao servidor, e a consequente imposição, em nova decisão, de pena mais rigorosa, a pretexto de ser necessário aplicar orientação normativa que não fora observada no primeiro julgamento, notadamente quando o processo não contiver vícios insanáveis que justifiquem essa iniciativa.

4. Segurança concedida.

(MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 22.8.2012, DJe de 17.9.2012)

Dos autos extrai-se que a inequívoca ciência do suposto ilícito se deu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do ofício n. 607/2000- DEPES, datado de 19.9.2000 (fl. 31).

O Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 872/2002, publicada em 14.10.2002, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional.

Desse modo, deve ser afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 19 foi publicada em 6.2.2003, dentro, portanto, do quinquênio legal.

DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL

A jurisprudência desta Corte já assentou a orientação de que é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em Boletim de Serviço.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teor do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

2 - Conforme jurisprudência assentada, é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em boletim de serviço.

3 - A falta do nome dos indicados na portaria que instaura o processo administrativo disciplinar, exigência não prevista em lei, não é causa de nulidade.

4 - "A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo" (RMS nº 9.212/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1/6/2005).

5 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.

6 - Ordem denegada.

(MS 9.421/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 22.8.2007, DJ de 17.9.2007, p. 201)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

II - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

III - In casu, restou comprovado que o impetrante teve total ciência acerca dos fatos contra ele imputados, haja vista constar ciente seu em documentos como notificação de instauração do processo disciplinar, pauta de audiência de testemunhas, intimação para interrogatório, citação para defesa e termo de vista. Foi, ainda, notificado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tendo comparecido prontamente perante a comissão e apresentado a sua versão.

IV - Não merece prosperar a alegação de ausência de comunicação formal e oficial sobre a decisão final da Comissão, que culminou com o ato demissionário, tendo em vista que a portaria que o levou a efeito foi publicada no Diário Oficial da União. Assim, exsurge certo que ato algum pode revestir-se de maior oficialidade e publicidade do que ser publicado no D.O.U. **A jurisprudência desta Corte já decidiu que até mesmo a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços, e não no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade**

V - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Ordem denegada.

(MS 10.055/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 25.5.2005, DJ de 22.8.2005)

No mesmo sentido, precedente mais recente da Terceira Seção desta

Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEMPESTIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO HIERÁRQUICO AFASTADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que não conheceu de Recurso Hierárquico em PAD por intempestividade.

2. **"A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça e o Pretório Excelso firmaram já entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços e, não, no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade. Precedentes (...)" (MS 6.853/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.2004).**

3. Nos termos dos arts. 107 e 108 da Lei 8.112/1990, o Recurso Hierárquico contra decisão que indefere pedido de reconsideração é interposto no prazo de 30 dias da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida - legitimamente ocorrida com a publicação em Boletim de Serviços conforme visto acima - e "será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente".

4. O despacho que examinou o pedido de reconsideração foi publicado em 16.3.2010. A certidão de fls. 280/STJ atesta que o Recurso Hierárquico foi protocolizado na Penitenciária Federal de Catanduvas - local onde o impretante era lotado - em 14.4.2010. O Recurso é, pois, tempestivo.

5. Segurança concedida em parte para afastar a intempestividade do Recurso Hierárquico.

(MS n. 16.774/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe de 19.12.2012)

In casu, a publicação da Portaria INCRA/P/ N. 872 se deu no dia 9.10.2002, no Boletim de Serviço do INCRA n. 4, atendendo, portanto, o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA

Quanto à competência da autoridade coatora, verifico sua legitimidade na aplicação da penalidade de demissão, porquanto está conforme com a delegação prevista no artigo 1º do Decreto n. 3.035/99. Segue abaixo o seu texto legal:

Art. 1º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - julgar processos administrativos disciplinares e **aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.*

Ressalto que o tema já foi apreciado por esta Corte. A propósito, confira-se um dentre outros precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FINAL. CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - "Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99." (MS nº 7.275/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001)." (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006)

II - Constatado que as condutas infracionais apontadas no indiciamento abarcam as examinadas pela autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual se baseou em provas constantes dos autos do processo administrativo, não há como reconhecer violação à ampla defesa e ao contraditório.

III - "Inexiste afronta à proporcionalidade, quando da aplicação da demissão, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a expressa previsão legal de tal sanção." (Precedentes)

Ordem denegada.

(MS 8.361/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11.4.2007, DJ de 4.6.2007, p. 295)

Não é demais lembrar que o Excelso Pretório já se decidiu pela constitucionalidade do referido Decreto. Confira-se a ementa do citado precedente:

1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de **delegação** a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto **3.035/99** , cuja **constitucionalidade** se declara - demitiu o recorrente.

(RMS 24.128/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 7.4.2005, DJ de 1.7.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RITO SUMÁRIO

Sobre a admissibilidade do rito sumário, a Lei 8.112/90, em seu art. 140, inc. I, a prevê, visando a agilizar a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que a sua essência é de fácil verificação. Segue abaixo o citado dispositivo de lei:

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Não é outro o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. RITO SUMÁRIO. ART. 140 DA LEI 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ANIMUS ABANDONANDI. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Para a apuração da infração disciplinar por abandono de cargo, a Lei 8.112/90 estabelece rito sumário, no qual, após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor (art. 140).

3. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa.

4. Não enseja cerceamento de defesa o indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório.

5. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que ficou demonstrado o animus abandonandi do recorrente a justificar a aplicação de pena de demissão por abandono de cargo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1.111.560/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe de 16.11.2009)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DA UNIVERSIDADE - PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 149, DA LEI 8.112/90 - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACAREAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ATRAVÉS DO RITO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA EM BOLETIM INTERNO DE SERVIÇO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE FACE A AUSÊNCIA, NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCEDIMENTO, DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS, BEM COMO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADOS - PENA APLICADA DESPROPORCIONAL À CONDUTA E AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADOS - JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Preliminar de decadência afastada, tendo em vista a Portaria atacada haver sido publicada em 09.06.2003, e a presente impetração, protocolada, via fax, no dia 07 de outubro do mesmo ano, exatamente no derradeiro dia do prazo estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

2 - Conforme entendimento desta Corte, o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo (cf. MS nº 6.861/DF, 6.911/DF, 7.074/DF, entre outros).

3 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, não comportando discussão sobre a matéria objeto da prova no âmbito do processo administrativo disciplinar.

4 - Improperável a assertiva de inobservância do art. 149, da Lei 8.112/90 (composição irregular da Comissão Processante), porquanto, apresentada cópia da Portaria que instaurou a Comissão de Inquérito, verificando-se a existência dos três membros exigidos.

5 - Impossível verificar se o indeferimento do pedido de acareação atendeu aos ditames do § 1º, do art. 156, da Lei 8.112/90, segundo o qual, é permitido que a Tríade Processante indefira pedidos considerados impertinentes, desde que o faça motivadamente, tendo em vista não haver sido juntada cópia da decisão denegatória do mesmo.

6 - Improcedente a alegação de impossibilidade do Processo Administrativo através do Rito Sumário, haja vista que a Lei 8.112/90, em seu art. 140, inc. I, expressamente o prevê, visando a agilizar a averiguação da transgressão, pois sua essência é a fácil verificação do elemento objetivo que o caracteriza, qual seja, o acúmulo de faltas injustificadas pelo servidor, encontradas em seus assentamentos funcionais.

7 - Improperável a assertiva de nulidade do procedimento face à ausência de publicação da Portaria Instauradora da Comissão em Diário Oficial, tendo em vista que a Lei 9.784/99 (Capítulo IX), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a Lei 8.112/90 (art. 151, I), em nenhum momento assim o exigem. Admissível, pois, que seja realizada em Boletim Interno de Serviço do INSS

8 - Incorre nulidade na Portaria de instauração do Processo Administrativo, devido à ausência, na portaria instauradora do processo administrativo, da conduta da impetrante, do dispositivo legal violado e da pena a que estaria sujeita, que teriam prejudicado seu direito de ampla defesa, porquanto sedimentado, nesta Corte, o entendimento de que é na ultimação da instrução que se descreve o fato ilícito, bem como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme o caso, o indiciamento, na forma do art. 161, caput, da Lei 8.112/90. Precedente (MS 8.146/DF).

9 - Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando demonstrado nos autos que à impetrante foi oportunizada a possibilidade de produzir provas, assistir os depoimentos acompanhada de advogado, participar dos atos processuais e apresentar defesa, antes de lhe ser aplicada a sanção disciplinar.

10 - Igualmente, não prospera a alegação de ausência do animus abandonandi, visto extrair-se, dos documentos acostados aos autos, que a servidora tomou ciência de que deveria aguardar em atividade a decisão do INSS acerca de seus pedidos de afastamento e, mesmo assim, não o fez, ausentando-se, voluntariamente, por período muito superior a trinta dias (de julho/2001 a junho/2002 - totalizando mais de 310 dias). Desta forma, à conduta da impetrante, devidamente tipificada (descumprimento do art. 138 e incursão no artigo 132, ambos da Lei 8.112/90), incide a imposição legal da demissão. Precedente (RMS 12.807/RJ). Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

11 - Preliminar de decadência afastada e segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 9.344/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, julgado em 25.2.2004, DJ de 26.4.2004, p. 143)

Insta salientar que não houve prejuízo à defesa, pois foram respeitados os princípios constitucionais que lhe salvaguardam, em processo administrativo regular, tendo sido, inclusive, ampliado o prazo para a apresentação da peça escrita, sendo que esta foi rechaçada pela comissão processante em todos os seus termos.

Não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do art. 140 da Lei n. 8.112/90, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.3.2015, DJe de 9.3.2015)

DA RECUSA DO INTERROGATÓRIO DA TESTEMUNHA

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que o Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a oitiva do parlamentar, em razão de os fatos já estarem comprovados de maneira cristalina por todos os elementos probatórios constantes dos autos. Restou consignado no relatório final o seguinte:

Por conseguinte, resta inócua a oitiva deste Parlamentar, pois esse depoimento mesmo que contrariasse o teor das provas documentais, jamais poderia prevalecer sobre a mesmas, além de que, nenhum interesse trará para o esclarecimento do ilícito administrativo configurado como abandono de cargo.

Em verdade, "o indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada." (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe de 23.09.2008)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual n. 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

3. Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança improvido"
(RMS n. 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.5.2013, DJe de 29.5.2013)

DO ANIMUS NO ABANDONO DO CARGO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar o *animus* específico do servidor público em abandonar o cargo público.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o *animus* específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa.

2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta a presença do *animus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RMS 24.623/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe de 13.9.2013)

No caso dos autos, restou comprovado o *animus* do impetrante de abandonar o cargo ante a ausência continuada ao serviço público por três anos e cinco meses, na medida em que não tomou posse do cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, órgão para o qual foi cedido. Ainda que se pudesse cogitar o seu desconhecimento quanto ao trâmite de posse naquele órgão, ficou evidenciado que, mesmo quando encerrado o mandato do parlamentar para o qual teria trabalhado, em 31.1.99, o servidor permaneceu sem se apresentar em qualquer dos órgãos até a instauração do procedimento administrativo. É o que se extrai do relatório final. Seguem abaixo os trechos que fazem essa referência:

É cristalino e inconteste o desinteresse do servidor indiciado em continuar prestando os seus trabalhos à Administração Pública desde maio de 1997.

O *animus* de abandonar está caracterizado às escâncaras na sua ausência continuada ao serviço por três anos e cinco meses, quando não tomou posse no cargo de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados, na inexistência, por consequência da prova de ter entrado em exercício no efetivo desempenho de sua, atribuições. Não há provas, sequer, do exercício de suas atividades no Gabinete do Deputado federal Asdrúbal Bentes, observado que o Ofício 105/2001, expedido por este Parlamentar, após dois anos de encerrado o seu mandato anterior, não foi acatado pela Diretoria do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, por não ter se efetivada a posse, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.112/90.

Esta certeza jurídica do *animus* de abandonar, está confirmada, ainda mais, quando, mesmo após ao encerramento do mandato do aludido Parlamentar em 31.01.99, e ter sido suspenso da folha de pagamento em outubro de 2000, o indiciado não procurou o INCRA, sequer para pedir esclarecimentos ou reclamar direitos, permanecendo desinteressado e em completo descaso com suas obrigações de servidor público e sem demonstrar interesse na continuidade da prestação de seu trabalho para a Administração Pública. Conforme comprovado, às fls. 30 do Processo Administrativo nº 54000.002459/00-03, somente em 10.04.2002 é que o indiciado compareceu à Autarquia para requerer cópia integral do referido processo voltando a se manifestar quando citado por esta Comissão. (fls. 146-147)

Desse modo, não há falar em nulidade do processo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0102943-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 9.120 / DF

Número Origem: 5400000245900

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÉDIO DE MELO COSTA

ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.